



Número: **0802250-81.2020.8.14.0009**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível e Empresarial de Bragança**

Última distribuição : **03/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Sanitárias, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes			Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA (AUTOR)				
MUNICIPIO DE BRAGANCA (REQUERIDO)				
BRASHOW PROMOÇÕES E VENTOS (REQUERIDO)				
PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL (FISCAL DA LEI)				
Documentos				
Id.	Data	Movimento	Documento	Tipo
20874222	04/11/2020 14:14	Expedição de Outros documentos.Expedição de Outros documentos.Concedida a Medida Liminar	Decisão	Decisão
Expedientes				
Expediente			Prazo	Fechado
Decisão(3216852) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Diário Eletrônico (04/11/2020 14:14) Prazo 15 dias				NÃO
Decisão(3216849) MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ MPPA Sistema(04/11/2020 14:14) Prazo 15 dias			16/11/2020 23:59 (para manifestação)	NÃO

Decisão(3216850) MUNICIPIO DE BRAGANCA Diário Eletrônico (04/11/2020 14:14) Prazo 15 dias		NÃO
Decisão(3216851) BRASHOW PROMOÇÕES E VENTOS Diário Eletrônico (04/11/2020 14:14) Prazo 15 dias		NÃO
Ofício(3217723) DELEGACIA DE POLÍCIA CIVIL DE BRAGANÇA-PA Central de Mandados(04/11/2020 14:48) Prazo 1 dias		NÃO
Citação(3217724) MUNICIPIO DE BRAGANCA Central de Mandados(04/11/2020 14:48) Prazo 30 dias		NÃO
Intimação(3217725) PARA MINISTERIO PUBLICO CAPITAL Sistema(04/11/2020 14:48) Prazo 30 dias	16/11/2020 23:59 (para manifestação)	NÃO
Ofício(3217726) COMANDANTE DA POLICIA MILITAR Central de Mandados(04/11/2020 14:48) Prazo 1 dias		NÃO
Citação(3217727) BRASHOW PROMOÇÕES E VENTOS Central de Mandados(04/11/2020 14:48) Prazo 15 dias		NÃO



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
1º VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BRAGANÇA

Av. Nazaezeno Ferreira, s/n, Centro, CEP: 68.600-000 - Bragança/PA, e-mail: 1braganca@tjpa.jus.br

Processo nº 0802250-81.2020.8.14.0009

DECISÃO

Vistos etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, qualificado nos autos ajuizou AÇÃO CIVIL PÚBLICA INIBITÓRIA COM PRECEITO COMINATÓRIO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA contra MUNICÍPIO DE BRAGANÇA/PA e BRASHOW PROMOCOES E EVENTOS LTDA, ambos qualificados, aduzindo o seguinte:

O MPE tomou conhecimento da ocorrência de festas e reuniões no município de Bragança/PA em desacordo com o decreto estadual nº 800, de 31 de maio de 2020, especificamente no que consta o anexo V o qual elenca lista de setores temáticos – protocolo específico e legislação atinente ao assunto.

Conforme documentos abaixo de propagandas das referidas festas, o MPE tomou ciência de que estão sendo anunciados, em mídias sociais, a realização de diversos shows noturnos nesta cidade de Bragança/PA em desacordo ao que consta no item nº 11 do referido decreto estadual.

Inclusive, há informação veiculada no Facebook da realização de festa Funk que teria como atração principal DJ GUUGA, programada para o dia 06.11.2020, 21h, no City Park, neste município, promovida pela segunda requerida.

Nesse sentido, em decorrência do citado evento, há grande possibilidade de aglomeração de pessoas no local, em contrariedade a legislação atinente ao assunto, bem como o decreto estadual 800/2020.

Dessa forma, a realização de eventos desse tipo são propícios à propagação do coronavírus a seus participantes, colocando em risco suas vidas, além de colocar em risco também a vida dos colaboradores do evento, familiares dos participantes e sociedade como um todo, em decorrência do risco de transmissão do vírus e da situação de pandemia mundial causada pelo covid19.

Conforme se depreende dos anúncios veiculados, há claros indícios de que o evento pretende recepcionar grande público, em flagrante contradição com as exigências e restrições sanitárias que o momento ainda impõe, já que AGLOMERAÇÃO DE PESSOAS ainda estão proibidas.

Além do referido evento, outras festas estão programadas ou já ocorreram no município, o que também vai de encontro à situação de pandemia causada pelo covid-19.

Portanto, o evento anunciado acima mencionado, bem como quaisquer outros em moldes similares, representam risco concreto de descumprimento às normas vigentes sobre política de combate à pandemia COVID-19, em prejuízo da saúde pública.

Discorre sobre declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII da OMS, LEGISLAÇÃO FEDERAL de enfrentamento a PANDEMIA e DECRETOS ESTADUAIS determinando rigor aos protocolos de retorno gradual as atividades econômicas e sociais, cita doutrinas e jurisprudências sobre a matéria.

Requer, ao fim, deferimento liminar **para que seja imposta aos requeridos OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER** consistente em que se abstenham de realizar o show do DJ GUUGA ou show congênere com grande público, em qualquer estabelecimento localizado nesta cidade de Bragança/PA na noite de 06/11/2020, bem como em quaisquer datas vindouras, até que os requeridos providenciem a regularização por completo do (s) evento (s) mediante apresentação de provas efetivas de que o (s) evento (s) possui(em) todos os protocolos de segurança sanitária hábeis à conter a disseminação do covid-19; ainda, requer que seja imposta **ao segundo requerido a OBRIGAÇÃO DE FAZER** consistente em proceder a devolução dos valores apurados a título de ingresso para o show em destaque aos



respectivos consumidores e, finalmente, **ao primeiro requerido seja imposta a OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER** consistente em se abster de emitir autorização para realização de festas e eventos congêneres, e/ou que ensejem aglomeração de pessoas, enquanto persistirem as restrições previstas no Decreto Estadual 800/2020. No mérito reitera os pedidos liminares objetivando a confirmação de cada um deles.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório que entendo necessário. Decido:

Passo a analisar o pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

O art. 12 da Lei 7347/1985 estabelece que o juiz poderá conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo. O regime geral das tutelas de urgência está preconizado no art. 300 do Código de Processo Civil, que unificou os pressupostos fundamentais para a sua concessão: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo". Acresce-se, ainda, a reversibilidade do provimento antecipado, prevista no art. 300, §3º, do CPC.

Como amplamente informado pelos veículos de comunicação, a COVID-19 é uma doença infecciosa causada por um coronavírus e que foi identificada pela primeira vez em Wuhan, na China, em dezembro de 2019. A distribuição geográfica da doença levou a Organização Mundial da Saúde (OMS/WHO) a declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional – ESPII, em razão da transmissibilidade do novo coronavírus (SARS-CoV-2), bem como a caracterizar a COVID-19 como pandemia em 11 de março de 2020.

A doença pode ser transmitida de pessoa para pessoa por meio de pequenas gotículas do nariz ou da boca que se espalham quando uma pessoa infectada (ainda que assintomática) tosse ou espirra. Por isso, as organizações internacionais da saúde orientam que sejam adotadas práticas de higienização e o distanciamento de pelo menos 1 (um) metro.

O Brasil é um dos países com transmissão comunitária da COVID-19. O Boletim Epidemiológico 14 sobre o coronavírus emitido pelo Ministério da Saúde em 27/04/2020 traz a seguinte reflexão:

Em 26 de fevereiro, o primeiro caso de Doença pelo Coronavírus 2019 (COVID-19) foi confirmado no Brasil, sendo também o primeiro caso da América Latina [...]. Naquela ocasião, havia possibilidade de identificação de casos individualmente e monitoramento dos contatos. Passados 95 dias desde a ativação da resposta do Governo Federal e 60 dias desde o primeiro caso confirmado, o Brasil contabiliza 61.888 casos e 4.205 óbitos registrados. Segundo a OPAS (Organização Pan-Americana de Saúde), até 25 de abril de 2020, foram registrados 1.094.828 casos nas Américas, sendo que 11% (120.713) estão na América do Sul e 5,7% (61.888) no Brasil.^[1]

Diante desse cenário, os governos federal, estaduais e municipais passaram a adotar medidas voltadas a diversos setores afetados pela COVID-19. Anoto que na ADI 6341, ajuizada contra a MP 926/2020, o Min. Marco Aurélio Mello deferiu em parte medida cautelar para tornar explícita a competência concorrente em matéria de saúde, de modo que a norma editada pelo governo federal "não afasta a tomada de providências normativas e administrativas pelos Estados, Distrito Federal e Municípios". A questão foi submetida ao Pleno do STF, que em 15 de abril de 2020 "referendou a medida cautelar deferida pelo Ministro Marco Aurélio (Relator), acrescida de interpretação conforme à Constituição ao §9º do art. 3º da Lei nº 13.979, a fim de explicitar que, preservada a atribuição de cada esfera de governo, nos termos do inciso I do art. 198 da Constituição, o Presidente da República poderá dispor, mediante decreto, sobre os serviços públicos e atividades essenciais".

No âmbito federal foi editada a Lei 13.979/2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019, sendo regulamentada pelo Decreto 10.282/2020.

Por sua vez, o governo do Pará editou o Decreto 800/2020, que traz normas sobre a retomada gradual, no âmbito do Estado do Pará, com previsão de medidas de distanciamento controlado e protocolos específicos para reabertura gradual e funcionamento de segmentos de atividades econômicas. Logo, nenhuma atividade econômica poderá retomar sua atividade sem observar rigorosamente os protocolos sanitários e de acordo com o anexo V do decreto 800. Nesse sentido, existem medidas que proteção ao contato social que são indispensáveis, dentre as quais as listadas no anexo III, quais sejam:

1. Distanciamento social: Manter a distância mínima, entre pessoas, de 1,5 metros, em todos os ambientes, internos ou externos (...)
2. Demarcação de áreas de fluxo: Demarcar áreas de fluxo para evitar aglomerações, que minimiza o



número de pessoas no mesmo ambiente e garante o distanciamento de 1,5 metros;

3. Equipamento de Proteção Individual (EPI): Máscaras. Os trabalhadores e clientes devem usar máscaras de proteção, que devem ser trocadas de acordo com as instruções do fabricante e as indicações dos órgãos sanitários de saúde no transporte, seja coletivo ou individual, e nos ambientes públicos e de convívio social.

4. Contato físico: Não cumprimentar as pessoas com apertos de mãos, beijos e abraços (...);

5. Compartilhamento objetos durante alimentação: Evitar o compartilhamento de saleiros, açucareiros, farinhas e outros;

6. Higiene de mãos: Lavar as mãos, com sabonete, com frequência, ou utilizar álcool 70%, por pelo menos 20 segundos, antes do início do trabalho ou após uso de banheiros, toque em dinheiro, manipulação de alimentos, manuseio de lixo, toque em objetos compartilhados e após receber encomendas externas. Fazer o mesmo procedimento de higiene antes e após colocação de equipamentos de proteção individual (luvas, máscara, faceshield e capote);

7. Disponibilização de álcool 70%: Disponibilizar álcool 70% em todos os ambientes para uso de empregados e clientes.

8. Material compartilhado: Realizar a higienização de todo o material compartilhado pelos clientes após toques físicos.

No mesmo viés, no anexo V – LISTA DE SETORES TEMÁTICOS – PROTOCOLO ESPECÍFICO do Decreto Estadual nº 800/2020 em seu item 11 dispõe que qualquer evento com aglomeração de pessoas ainda deverão ser mantidos fechados, vejamos:

ANEXO V LISTA DE SETORES TEMÁTICOS – PROTOCOLO ESPECÍFICO (www.covid-19.pa.gov.br)

1. Espaços de visitação Pública (museus e outros pontos turísticos) – Aberto para bandeira laranja;

2. Atividades Imobiliárias – Aberto para bandeira laranja;

3. Concessionárias – Aberto para bandeira laranja;

4. Escritórios – Aberto para bandeira laranja;

5. Bares, restaurantes e similares – Aberto para bandeira laranja;

6. Comércio de rua – Aberto para bandeira laranja;

7. Shopping Center – Aberto para bandeira laranja;

8. Salão de beleza, barbearias e afins – Aberto para bandeira laranja;

9. Academia – Aberto para bandeira laranja;

10. Teatro e Cinema – Aberto para bandeira amarela;

11. Eventos com aglomeração – Fechado:

12. Indústria – Aberto para bandeira laranja;

13. Construção Civil – Aberto para bandeira laranja;

14. Educação – Aberto para bandeira amarela;

15. Igreja – Aberto para bandeira laranja;

16. Turismo – Aberto para bandeira laranja; e

17. Transporte coletivo interestadual e intermunicipal de passageiros, terrestre, marítimo e fluvial – Aberto para todas as bandeiras.

Consta na petição do Ministério Público que o evento pretende reunir centenas de pessoas em um ambiente conhecido como CITY PARK no Município de Bragança. O Evento está sendo amplamente divulgado nas redes sociais e mídias, com ampla venda de ingressos do evento. Observa-se a partir do banner de divulgação do evento e do print da página da rede social Facebook que mais de duas mil pessoas curtiram a realização do evento marcado para o dia 06 de novembro de 2020. Os documentos juntados indicam que muitas pessoas estão mobilizadas e provavelmente comparecerão ao evento.

O arcabouço normativo acima evidencia a probabilidade do direito invocado pelo Ministério Público. O evento divulgado vai contra as recomendações dos organismos da saúde de âmbito internacional e nacional, bem como as normas aplicáveis neste momento, colocando em risco não apenas o público do evento, mas a saúde pública em geral.

Um evento desse porte gerará a movimentação e aglomeração dos habitantes da cidade para participarem do show trazendo riscos tanto às famílias do público que pretende participar do evento quanto aos demais habitantes do



Município de Bragança, haja vista a facilidade na disseminação da doença.

Além da possibilidade de transmissão da doença caso haja contato com alguém infectado, tem-se visto que o aumento dos casos de COVID-19 tem acarretado significativo aumento dos atendimentos no sistema de saúde. Ainda que a maioria dos casos não seja grave, isso acaba gerando, por reflexo, problemas no atendimento a outras demandas de saúde.

Ressalto que a presente ação civil pública visa a evitar aglomerações diante do cenário de pandemia da COVID-19, a fim de não piorar e causar um eventual crescimento de uma segunda onda de contágio no Estado do Pará.

No exame do pedido de tutela provisória de urgência verifico que os argumentos da inicial se harmonizam com a documentação apresentada, vendo-se a probabilidade do direito postulado. De outro ponto, ressalta-se que a medida ora antecipada evitará prejuízos à saúde pública e resguardará a vida de toda a coletividade. Por fim, não se vislumbra perigo de irreversibilidade da decisão, ao passo que irreversível seria o risco à saúde pública se desatendidas as recomendações dos órgãos públicos.

Dito isso, com fundamento no art. 300 do CPC, DEFIRO o pedido de tutela antecipada feito pelo Ministério Público e, por conseguinte, DETERMINO:

1. Aos requeridos **MUNICÍPIO DE BRAGANÇA/PA e BRASHOW PROMOCOES E EVENTOS LTDA, a OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER consistente em não realizar o Show DJ GUUGA, evento marcado para o dia 06/11/20, ou show congênere com grande público, em qualquer estabelecimento localizado nesta cidade de Bragança/PA na noite de 06/11/2020, bem como em quaisquer datas vindouras, até que os requeridos providenciem a regularização por completo do (s) evento (s) mediante apresentação de provas efetivas de que o (s) evento (s) possui(em) todos os protocolos de segurança sanitária hábeis à conter a disseminação do covid-19, enquanto perdurar a situação de pandemia da COVID-19, sob pena de pagamento de multa no valor de R\$200.000,00(duzentos mil reais), que poderá ser majorada até o limite de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), além de medidas de interdição do local, apreensão de equipamentos e bens relacionados ao evento,sem prejuízo da apuração no âmbito criminal por crimes de desobediência e risco à saúde pública;**
2. Ao requerido **BRASHOW PROMOCOES E EVENTOS LTDA a OBRIGAÇÃO DE FAZER consistente em proceder a devolução dos valores apurados à título de ingresso para o show em destaque aos respectivos consumidores, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00(dez mil reais) em caso de descumprimento, além de outras medidas que assegurem a tutela específica ou o resultado prático equivalente, conforme prevê o art. 536, §1º do NCPC e art. 322, §2º do CPC;**
3. Ao requerido **MUNICÍPIO DE BRAGANÇA/PA a OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, a fim de que se abstenha de emitir autorização para realização de festas e eventos congêneres, e/ou que ensejem aglomeração de pessoas, enquanto persistirem as restrições previstas no Decreto Estadual 800/2020.**

O descumprimento injustificado desta decisão ou a criação de embaraços à sua efetivação poderá ser considerado como ato atentatório à dignidade da justiça (art. 77, IV e §2º, do CPC), sem prejuízo da aplicação de outras sanções previstas em lei.

INTIMEM-SE os requeridos para o cumprimento da medida, devendo o Oficial de Justiça identificar e intimar os demais participantes.

CITEM-SE os requeridos, inclusive os que vierem a ser identificados, para apresentarem defesa no prazo legal (art. 335 e seguintes do CPC), sob pena de revelia e confissão ficta.

OFICIEM-SE ao Comandante da Polícia Militar e à Delegacia de Polícia Civil atuantes no município de Bragança/PA para que adotem as medidas necessárias para evitar a realização do referido evento, se não houver comprovação de que o(s) evento (s) possui(em) todos os protocolos de segurança sanitária hábeis a conter a disseminação do Covid-19, impedindo a aglomeração de pessoas nos termos da legislação em vigor.

Deixo de designar audiência de conciliação com fundamento no art. 334, §4º, II, do CPC.

CUMPRA-SE com urgência.

Serve esta decisão como mandado/ofício, conforme Provimento 003/2009-CJCI.

Bragança-PA, 04 de novembro de 2020.

Roberto Ribeiro Valois
Juiz de Direito



[1] Disponível em: < <https://portalarquivos.saude.gov.br/images/pdf/2020/April/27/2020-04-27-18-05h-BEE14-Boletim-do-COE.pdf>> Acesso em: 29.abr.2020



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBEIRO VALOIS - 04/11/2020 14:14:31

<https://pje-consultas.tjpa.jus.br/pje-1g-consultas/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20110414143158200000019692228>

Número do documento: 20110414143158200000019692228